

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2004.

Dispõe sobre o atendimento a emergências em faculdades e universidades públicas ou privadas.

Autor: Deputado Jorge Pinheiro

Relator: Deputado Geraldo Thadeu

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise institui o atendimento de emergência em faculdades ou universidades, públicas ou privadas, que tenham pelo menos trezentos alunos.

Estabelece que o atendimento de emergências médicas ocorrerá no horário de atividades escolares e que os postos de serviços deverão contar com pessoal treinado, equipamentos adequados para primeiros socorros e, ainda, com planos de remoção de pacientes.

Em sua justificativa, destaca a importância de se promover o atendimento de emergência médicas em locais em que se reúnem muitas pessoas, no caso as faculdades e universidades públicas ou privadas.

O Projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, demonstra toda sua sensibilidade com um dos aspectos mais frágeis do sistema de saúde brasileiro, ao enfrentar as insuficiências no atendimento emergencial, no País, que se perpetuam, sem que se estabeleça de forma cabal uma proposta clara e eficiente para mudar essa triste realidade.

O ilustre autor desse Projeto de Lei manifesta, em sua Justificativa, a grande preocupação em assegurar, com qualidade, serviços de emergência para locais com grande freqüência de pessoas. A proposição, contudo, cautelosa, restringe-se a propor que esse atendimento seja obrigatório para as faculdades e universidades públicas ou privadas.

A iniciativa merece ser louvada. Trata-se, sem dúvida, de uma grande necessidade do setor saúde superar essa problemática. Todavia, o caminho escolhido pelo autor não nos pareceu o mais adequado.

A intenção é ótima, mas é bastante questionável a viabilidade prática da proposta. Implantar, em universidades com mais de 300 alunos, postos de atendimento emergencial, com pessoal treinado, equipamentos e estratégia de remoção de pacientes seria institucionalizar uma rede de serviços emergenciais de dimensão semelhante à rede existente no próprio SUS.

O número de universidades com mais de trezentos alunos é muito grande. Em geral, grande parte dessas instituições de ensino localiza-se próximos a serviços de saúde. Ademais, outros estabelecimentos escolares ou não com mais de 300 alunos estariam excluídos desses benefícios e, de outra parte, os proprietários não suportariam os ônus relativos à implantação dos serviços.

Questiona-se se não seria mais adequado colocar todo o pessoal, equipamento e recursos previstos no Projeto de Lei a serviço no sistema de atendimento emergencial existente no Sistema Único de Saúde, em cada município. Sem dúvida, o aperfeiçoamento desse sistema que já opera com deficiências, implicaria no planejamento da atenção de emergência médica em locais com grande número de freqüentadores, como bem lembrou o

autor sobre essa necessidade, incluindo-se, por óbvio, a clientela das universidades com mais de 300 alunos.

Parece-nos, pois, que a estratégia mais apropriada é a de centrar esforços para exigir o fortalecimento do sistema de emergências e urgências sob responsabilidade dos gestores do SUS, em cada esfera de governo.

Diante do exposto, em que pese os altos propósitos da iniciativa, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.470, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator